



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09349/14

Jurisdicionado: Projeto Cooperar e Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pai Domingos

Assunto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Roberto da Costa Vital e Maria Helena de Araújo Nascimento

PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DO SÍTIO PAI DOMINGOS. Inspeção Especial de Convênio nº 150/2011. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01247/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do convênio nº 150/2011, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pai Domingos, localizada no Município de Puxinanã, tendo por objeto a instalação de uma unidade de produção de panos de prato.

A Auditoria, após regular instrução, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 9.936,00, constando relação nominal relativa a trabalhos supostamente executados por 11 pessoas, no valor individual de R\$ 903,27, sem a efetiva prova dessa contraprestação;
- Pagamento de despesas financeiras custeadas com recursos do Convênio, na ordem de R\$ 929,13, com violação ao Decreto nº 29.463/08 e
- Não se observou atividade fabril, com pessoal ocupado e o efetivo funcionamento dos equipamentos, sem comprovação palpável do atingimento dos objetivos pactuados no Convênio, apesar de se visualizar alguns produtos manufaturados.

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09349/14

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Convênio nº 0150/2011, ora analisado e
2. RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou que a contrapartida de responsabilidade da Associação não foi efetivamente comprovada.

O Gestor do Cooperar informou a possibilidade da contraprestação da Associação ser realizada por meio de prestação de serviços e informou que irá atualizar o Manual de Operações e a Cartilha da Comunidade para se adequar ao Decreto Estadual nº 29.463/08, enquanto a Gestora da Associação informou que encaminhou a comprovação da contrapartida e das despesas bancárias ao Projeto Cooperar e que este, por meio do Ofício nº 870, repassou as informações ao Tribunal de Contas.

A Auditoria alega que não questionou a possibilidade de pagamento da contrapartida por serviços, mas a efetiva comprovação da utilização da contrapartida e do seu cumprimento, não acatando a financeirização da contrapartida, com mão-de-obra mensurável em dinheiro, haja vista que inexistem provas palpáveis dos critérios utilizados para fazer o cálculo do valor dessa mão-de-obra, bem como, provas inequívocas de que houve de fato a participação laboral das famílias beneficiadas.

Logo, considerando que, nos termos do §2º da cláusula segunda do presente termo de convênio, a contrapartida da associação "(...) poderá ser suprida com contribuição financeira e/ou com mão de obra, materiais disponíveis na comunidade e elaboração de projetos, **desde que mensuráveis e devidamente comprovados**" e, que não há nos autos essa comprovação, a irregularidade merece ser mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09349/14

Quanto ao pagamento de despesas financeiras custeadas com recursos do Convênio, na ordem de R\$ 929,13, com violação ao Decreto nº 29.463/08, consta que houve a devolução dos recursos, conforme documento anexo (cheque devolvendo os recursos + comprovante + extrato da conta do Cooperar).

A Auditoria manteve a irregularidade, por entender, dentre outros argumentos, que a despesa financeira acima descrita deveria ser reposta à movimentação do Convênio, entendimento do qual discorda o Ministério Público de Contas por entender as despesas bancárias foram para manutenção da conta do convênio e, se o próprio convênio exige que a movimentação dos recursos se processe por meio de conta bancária específica, os recursos para o pagamento de despesas para manutenção dessa conta também devem ser oriundos do convênio, sob pena de repassar ao elo mais fraco (Associação) os custos de operacionalização obrigatórios não previstos no termo de convênio.

No mesmo sentido em relação à baixa atividade fabril observada na inspeção in loco, acompanho o Ministério Público de Contas, tendo em vista que foi constatado o funcionamento da unidade fabril de confecção de panos de pratos e sacolas (estrutura física, maquinário, pessoas trabalhando, insumos e produtos), conforme fotos contidas no relatório inicial, além da confirmação quanto a existência de pessoas trabalhando para confecção desses produtos.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Convênio nº 0150/2011, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pai Domingos e
- b) **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09349/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 09349/14** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Convênio nº 0150/2011, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pai Domingos e
- b) **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO